

**PARECER Nº 02, DE 2019 - CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre o Projeto de Lei nº 255/2015, que  
*institui a Política Distrital de primeiro emprego  
para jovens com deficiência auditiva e dá  
outras providências.***

**AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 255, de 2015, de autoria do Dep. Robério Negreiros, que institui a Política Distrital de primeiro emprego para jovens com deficiência auditiva e dá outras providências.

O art. 1º estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da referida política.

O art. 2º trata da finalidade da referida política de promover a inserção desses jovens no mercado de trabalho, estimulando o desenvolvimento das cooperativas de produção, das empresas de autogestão e das micro, pequenas e médias empresas.

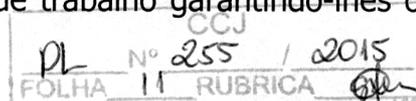
O art. 3º menciona a idade na qual o jovem deficiente auditivo deve ter para ter direito a fazer parte da política do primeiro emprego.

Os arts. 4º, 5º e 6º trazem em seu bojo os objetos, diretrizes e instrumentos da política a ser criada, descritos detalhadamente.

Pelo art. 7º, deverão ser integradas nas ações da referida política as cooperativas de produção, as empresas de autogestão e as micro, pequenas, médias e grandes empresas que apresentem plano de expansão.

O art. 9º trata sobre a vigência da Lei.

Na justificção, o nobre autor afirma que sua proposta tem por escopo inserir jovens com deficiência auditiva no mercado de trabalho garantindo-lhes o pleno convívio em sociedade.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Em vista disso, quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 255/2015, há de se observar que o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente entre União e o Distrito Federal para matérias que versem sobre proteção à infância e à juventude:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

**XV - proteção à infância e à juventude;**

*(...)*

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

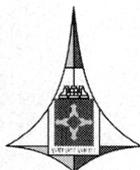
A Lei 8.213, de 25 de julho de 1991, dispõe em seu artigo 93 sobre a contratação de portadores de necessidades especiais, na qual toda empresa com cem ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Há também a obrigação de inclusão do deficiente auditivo na administração pública, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso VIII:

**Art. 37.....**

*(...)*

**VIII- a lei preservará percentual de cargos e empregos públicos para Pessoas Portadoras de Deficiência e definirá os critérios de sua admissão.**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A inclusão no mercado de trabalho proporciona ao surdo sua valorização como cidadão, leva à efetivação dos seus direitos garantidos em lei, e possibilita a convivência no ambiente de trabalho com trabalhadores ouvintes e, conseqüentemente, maior sociabilidade.

Ainda quanto à admissibilidade, a proposta trata de matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica.

Diante disso, verifica-se então que o Projeto de Lei n 255/2015 não apresenta vícios de inconstitucionalidade, entendendo que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade da proposição.

Dessa forma, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 255, de 2015, no âmbito da CCJ.

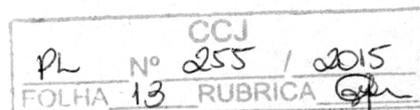
Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

  
**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Relator**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 255/2015**

Institui a Política Distrital de primeiro emprego para jovens com deficiência auditiva e dá outras providências

**Autoria:** Deputado(a) **Robério Negreiros**  
**Relatoria:** Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**  
**Parecer:** **Admissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado		x				
Luiziel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras	R	x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>5</b>				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- (x) APROVADO  Parecer do Relator nº 02 - CCJ
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- ( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21.05.2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
 Secretária da CCJ  
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 255-2015**

FL nº 14 Rubrica